



Autarquia Federal – Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

**PARECER Nº 01/ 2019**

**REFERÊNCIA: PAD-COREN-RR Nº 035/ 2019**

**INTERESSADO: GERENTE DE ENSINO E DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA - HGR**

**EMENTA:** *Requisitos necessários para estágio extracurricular (não obrigatório), realizado por estudantes de enfermagem.*

### **I – Da consulta**

Trata-se de uma solicitação de Parecer, da gerente de ensino e divulgação científica do Hospital Geral de Roraima, quanto aos requisitos necessários ao estudante de enfermagem, para desenvolvimento de estágio extracurricular e as atividades que poderão ser desenvolvidas por estes alunos (não obrigatório).

### **II - Da Análise Técnica**

Este documento se fundamenta nas legislações que regem a profissão de enfermagem, como a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987; bem como a Resolução Cofen 564/2017, que disciplina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; RESOLUÇÃO COFEN Nº 441/2013, que dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem. E ainda a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que institui diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem

### **III – Do Parecer**

Os estágios supervisionados curriculares e não curriculares foram inicialmente normatizados pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) pelas seguintes resoluções: a) Res. 236/2000 que, *dispõe sobre as normas para o estágio de Estudantes de Enfermagem do nível técnico e de graduação*; pela b) Res. 245/2000 que *dispõe sobre a autorização de Estágio Extracurricular para estudantes de Enfermagem do nível técnico e de graduação*; pela c) Res. 299/2005 que *dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2.º grau supletivo (...)*, pela d) Resolução COFEN Nº 371/2010 que *dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de estágio de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem*, todas revogadas pela Resolução COFEN Nº 441/2013, que *Dispõe sobre participação do Enfermeiro na supervisão de atividade prática e estágio supervisionado de estudantes dos diferentes níveis da formação profissional de Enfermagem*, estando esta última em situação de suspensão judicial por medida cautelar, através do processo: Agravo de Instrumento nº 0061036-24.2013.4.01.0000/DF, Processo nº 0046087-77.2013.4.01.3400, cuja decisão judicial determina a suspensão do no art. 4º da Resolução n.º 441/2013 do COFEN.

Resta-se que atualmente os demais artigos, parágrafos e incisos, desta resolução continuam em vigência e sobre estágio extracurricular (não obrigatório) determina no inciso III que:

III- Estágio Não Obrigatório: atividade opcional, acrescida à carga horária regular, não criando vínculo, observados os seguintes requisitos: **matrícula e frequência regular em curso de Educação Superior e de Educação Profissional e celebração de termo de compromisso entre o discente, parte concedente do estágio e instituição de ensino** (Resolução n.º 441/2013 do COFEN);

Quanto ao questionamento da necessidade de registro provisório junto ao Conselho de Enfermagem, para o estagiário, está clara a revogação de tal ato através da resolução em vigência.

Cabe ainda salientar que as diretrizes para a organização e realização de estágios estão estabelecidas na lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, nos artigos 1º e 2º, parágrafos 1º e 2º, deste último, onde se estabelece que a competência para o planejamento, execução e avaliação do estágio é de responsabilidade da instituição de ensino.

“Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das

diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória”(Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008).

E ainda na Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001, que institui diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em enfermagem, seu artigo 8º, destaca a importância da prática do estágio extracurricular (não obrigatório):

Art. 8º O projeto pedagógico do Curso de Graduação em Enfermagem deverá contemplar atividades complementares e as Instituições de Ensino Superior deverão criar mecanismos de aproveitamento de conhecimentos, adquiridos pelo estudante, através de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou a distância, a saber: monitorias e estágios; programas de iniciação científica; programas de extensão; estudos complementares e cursos realizados em outras áreas afins (Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001).

Presumisse que não compete a este Conselho o estabelecimento de critérios e parâmetros em relação ao detalhamento, orientação e supervisão de extracurricular (não obrigatório), cabendo-lhe tão somente fiscalizar e fazer cumprir a resolução nº 441/2013 do COFEN, a lei do Exercício Profissional e o disposto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

E sobre este, destaca-se que os profissionais Enfermeiros da parte concedente, devem observar o disposto no art. 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que estabelece que o profissional deve estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

#### **IV - Da Conclusão**

Diante disto, o parecer do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima é que sejam cumpridos os requisitos da Resolução nº 441/2013 em seu artigo 1º e inciso III, quando da concessão de estágio extracurricular a estudantes de enfermagem, conforme segue:

**“...matrícula e frequência regular em curso de Educação Superior e de Educação Profissional e celebração de termo de compromisso entre o discente, parte concedente do estágio e instituição de ensino.”**

Destaca-se ainda a necessidade de supervisão direta ao estudante, por profissional enfermeiro devidamente registrando no conselho, conforme prevê a Resolução 441/2013, nos artigos 2º, 3º e 5º, ressaltando o art.3º que estabelece que o estágio curricular supervisionado deva

ter acompanhamento efetivo e permanente.

Ao profissional aceitar a supervisão do estágio cabe atentar para a proibição prevista no artigo 93º do Código de Ética da Enfermagem “*Eximir-se da responsabilidade legal da assistência prestada aos pacientes sob seus cuidados realizados por alunos e/ou estagiários sob sua supervisão e/ou orientação*”.

E ainda quanto a execução simultânea das funções de supervisor de estágio e assistencial fica estabelecido o previsto no parágrafo único da resolução nº 441/2013, que estabelece:

“É facultado ao Enfermeiro do Serviço participar da supervisão do Estágio Curricular Supervisionado simultaneamente com as atribuições de Enfermeiro de Serviço”(Resolução nº 441/2013 do COFEN).

No que tange as atividades a serem desenvolvidas pelo aluno, não cabe a este conselho determinar, podendo ser esclarecidas no Plano Político Pedagógico do curso ao qual o aluno está vinculado.

Nestas condições, o Conselho Regional de Enfermagem de Roraima – COREN-RR não vislumbra qualquer óbice na realização de estágio extracurricular (não obrigatório) por Graduandos de Enfermagem e/ou alunos de curso técnico em Enfermagem, considerando que a regulamentação desde é de responsabilidade do Ministério da Educação e instituições de ensino.

É o parecer.

Boa Vista, 19 de março de 2019



---

Tarcia Millene de Almeida Costa Barreto  
Coren-RR 238.202 – ENF  
Conselheira Regional

Parecer aprovado na 44º (quadragésima quarta) Reunião Ordinária de Plenário (ROP) do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.

## Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Brasília, 25 junho de 1986. Seção 1, p. 9275-9279

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. seção I – fls. 8.853 a 8.855

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Resolução nº 564 de 06 de novembro de 2017. Seção I – fls.1677-7042

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Brasília, 08 de julho de 2014, seção I, pág. 81

Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001

Resolução n.º 441/2013 do COFEN